



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.177 - DF (2014/0046212-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JORGE GOMES GUERNER CARDOSO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSÉS DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo Juízo *a quo*.
2. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.177 - DF (2014/0046212-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JORGE GOMES GUERNER CARDOSO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que *"... não houve expressa manifestação acerca da existência de hipótese de aplicação do referido dispositivo legal, sendo certo que o posicionamento do Douto Relator não pode substituir a vontade do órgão colegiado, quando inexistente hipótese legal"* (e-STJ, fl. 338).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.177 - DF (2014/0046212-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE GOMES GUERNER CARDOSO**
ADVOGADO : **BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO**
AGRAVADO : **BANCO CITIBANK S/A**
ADVOGADA : **SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações recursais já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE.

1. NÃO HÁ SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS CONSTITUI QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO, QUE TORNA DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

2. A TEOR DA SÚMULA 283 DO STJ, "AS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E, POR ISSO, OS JUROS REMUNERATÓRIOS POR ELAS COBRADOS NÃO SOFREM AS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA", PODENDO ESTES SER FIXADOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO, SEM QUE ISSO, POR SI SÓ, INDIQUE ABUSIVIDADE.

3. TAL CIRCUNSTÂNCIA, PORÉM, NÃO IMPEDE QUE O PODER JUDICIÁRIO PROCEDA À REVISÃO DA CLÁUSULA DO CONTRATO BANCÁRIO QUE ESTIPULE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE A PARTE ALEGUE E COMPROVE FATO SUPERVENIENTE QUE TORNE A PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSIVAMENTE ONEROSA OU DEMONSTRE QUE OS JUROS COBRADOS SÃO MANIFESTAMENTE SUPERIORES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O MESMO PERÍODO E A MESMA MODALIDADE DE CRÉDITO.

4. É LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31/3/2000, POR FORÇA DA INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, QUE, EM SEU ARTIGO 5º, AUTORIZA, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. 4.1. HÁ PRÉVIA PACTUAÇÃO, QUANTO AOS JUROS CAPITALIZADOS, QUANDO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, O QUE AFASTA A ALEGADA ABUSIVIDADE, JÁ QUE O CONSUMIDOR, DESDE O INÍCIO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL, TEVE CIÊNCIA DOS TERMOS DA DÍVIDA E DOS JUROS QUE INCIDIRIAM NO CASO DE NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA.

5. A MERA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NÃO IMPLICA EM ILEGALIDADE, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. 3.1. PRECEDENTE DA TURMA. "O USO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, ANATOCISMO E NÃO HÁ QUALQUER RESTRIÇÃO LEGAL AO USO DESTA FORMA DE AMORTIZAÇÃO, QUE DEVE SER MANTIDA QUANDO REGULARMENTE PACTUADA" (20090111141862APC, 5ª TURMA CÍVEL, DJ 09/04/2012 P. 259).

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (e-STJ, fls. 244/245)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ, fls. 275/281)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 5º da MP 2.170-36, ao art. 535, I, do Código de Processo Civil. Sustentando, em síntese, que: (I) os juros remuneratórios devem ser fixados a taxa média de mercado; (II) a capitalização mensal não foi expressamente pactuada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

1. Juros remuneratórios:

Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o recurso especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Ainda sobre o tema, ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, 2ª Seção, DJe 10/3/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro .

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

.....

...

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifei)

Vê-se, assim, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras, tal qual entendeu o Eg. Tribunal de origem.

Dessa feita, para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho de voto proferido pelo saudoso e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp nº 271.214/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, conclui que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual.

*A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. **Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.**" (grifei)*

No caso presente, o v. acórdão recorrido permite a cobrança dos juros remuneratórios da forma que foram contratados, ao entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve cobrança abusiva dos juros remuneratórios. In verbis: "Quanto à alegação de abusividade da taxa de juros, não verifico nos autos prova de tal excesso " (e-STJ, fl. 339)

2. Capitalização mensal:

Em relação à capitalização dos juros, tem-se que a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp nº 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp nº 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.4.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

No caso presente, o v. acórdão recorrido entende que foram preenchidos os requisitos supramencionados, in verbis: " Extraí-se dos autos que as partes celebraram contrato (fls. 06/09) de utilização de cartão de crédito, sendo que desde outubro de 2009 o apelante passou a efetuar o pagamento parcial da dívida, financiando o saldo devedor, com incidência das taxas de juros no percentual de aproximadamente 11,40% ao mês e 309,27% ao ano (fls. 10/33). Além disso, o apelante realizou empréstimo pessoal junto à instituição, deixando de quitar as parcelas, conforme se depreende das faturas de fls. 35/38. " (e-STJ, fl. 253)

Ao assim decidir se alinhou a jurisprudência desta Corte. , que possui entendimento no sentido de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24.4.2006.

Ressalte-se que essa orientação foi ratificada pela colenda Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS (acórdão pendente de publicação). Convém, nesse contexto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar as transcrições do Informativo nº 500/STJ, in verbis:

"RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

*Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. **REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.**"*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, a do Código de Processo Civil. Publique-se." (e-STJ, fls. 336/339)

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.177 / DF**

Números Origem: 00049307220128070001 00173561920128070001 173561920128070001 20120110173569
20120110173569AGS 49307220128070001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE GOMES GUERNER CARDOSO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE GOMES GUERNER CARDOSO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.